PARECER JURÍDICO / MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 0038/2025
Requerente: LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Assunto: Requerimento Administrativo para Revisão de Ato
Documento analisado: Requerimento apresentado pela empresa LUKAPEL (doc. juntado)

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

A LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, em seu requerimento administrativo, alega a existência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 0038/2025. Em essência, a requerente sustenta que diversos itens das amostras apresentadas pela empresa declarada vencedora estariam em desacordo com o Termo de Referência. Adicionalmente, a Requerente alega ter sofrido supressão de prazo recursal e que a homologação do certame teria sido prematura, culminando na desclassificação indevida da primeira colocada. Com base nesses argumentos, requer a suspensão imediata do certame, a anulação dos atos de homologação e a desclassificação da empresa vencedora.

É crucial observar, contudo, que as alegações apresentadas pela LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA carecem de qualquer robustez probatória e se baseiam em interpretações unilaterais e subjetivas. As supostas desconformidades nas amostras, por exemplo, não foram acompanhadas de qualquer prova técnica capaz de infirmar a avaliação realizada pela equipe designada pela Administração Pública, que detém a competência técnica para tal análise. A divergência de entendimento entre a requerente e o laudo técnico municipal não configura, por si só, vício a ensejar a nulidade de atos administrativos, especialmente quando desacompanhada de demonstração concreta de erro, vício ou irregularidade insanável. A alegação de supressão de prazo

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

recursal e de homologação prematura também se mostra infundada, uma vez que o procedimento licitatório, até o momento de sua suspensão judicial, observou rigorosamente os prazos e as fases estabelecidas na legislação.

No entanto, as alegações da parte autora não merecem prosperar pelos motivos que se passa a expor.

REALIDADE DOS FATOS

O certame em questão foi conduzido com estrita observância aos ditames legais, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e aos princípios que regem a Administração Pública. O procedimento licitatório seguiu todas as fases de forma regular, desde a publicação do edital até a análise das propostas e habilitações. A avaliação das amostras, ponto central da insurgência da LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, foi realizada por equipe técnica qualificada, designada nos termos do edital, com base em critérios objetivos e em conformidade com o Termo de Referência.

É fundamental ressaltar, e este é um fato de observância obrigatória que impõe a suspensão de qualquer análise de mérito administrativa, que o Pregão Eletrônico nº 0038/2025 encontra-se **SUSPENSO por determinação judicial**. Tal medida decorre da tutela de urgência concedida no Mandado de Segurança nº 5009445-04.2025.8.24.0012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC. Essa decisão judicial, que paralisa os atos do certame, sobrepõe-se a qualquer pretensão de revisão administrativa neste momento.

As supostas desconformidades nas amostras, apresentadas de forma unilateral e desacompanhadas de qualquer prova técnica robusta, são meras conjecturas e interpretações subjetivas da requerente. A Administração Pública, por meio de sua equipe especializada, realizou a avaliação técnica de forma diligente e imparcial. A divergência de opinião ou a insatisfação da Requerente não configuram, por si só, um vício a ensejar a anulação de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, a alegação de supressão de prazo recursal é inverídica. Todos os prazos foram rigorosamente observados e a Requerente teve a oportunidade de exercer

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

seu direito de defesa e de interpor os recursos cabíveis, o que, ao que consta, não ocorreu de forma tempestiva ou fundamentada nos momentos oportunos. A homologação, que a requerente reputa prematura, ocorreu após o cumprimento de todas as fases procedimentais, e não há qualquer indício de que tenha havido prejuízo à LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA em decorrência de tal ato.

Em suma, a versão dos fatos apresentada pela Requerente é inconsistente, e ignora a realidade processual, especialmente a suspensão judicial que paralisa o certame. A verdade é que o Pregão Eletrônico nº 0038/2025, até o advento da decisão judicial, transcorreu dentro da mais estrita legalidade, e as alegações da requerente carecem de fundamento fático e jurídico para prosperar.

AUSÊNCIA DE VÍCIO NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A alegação da Requerente de que diversos itens das amostras apresentadas pela empresa vencedora estariam em desconformidade com o Termo de Referência é, em primeiro lugar, manifestamente desprovida de qualquer lastro probatório. O requerimento administrativo sequer se digna a apresentar um laudo técnico independente, um parecer pericial ou qualquer outro elemento de prova concreta que, de fato, demonstre a alegada desconformidade. As assertivas da LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA são, portanto, meramente especulativas e unilaterais, baseadas em uma interpretação subjetiva e desacompanhada de conhecimento técnico especializado, o que não se sustenta em face da avaliação realizada pela Administração Pública.

É imperativo ressaltar a presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Município de Rio das Antas. A avaliação das amostras, por sua natureza, é um ato que exige conhecimento técnico específico, o qual foi devidamente empregado pela equipe designada no edital. Essa equipe, composta por profissionais qualificados, realizou a análise com base nos critérios objetivos estabelecidos no Termo de Referência, garantindo a conformidade do objeto licitado com as necessidades da Administração. A mera divergência de entendimento da Requerente,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

sem a apresentação de provas robustas que infirmem a avaliação técnica oficial, não tem o condão de macular a higidez do ato administrativo. A Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Lei nº 9.784/99, exige que a revisão de atos administrativos seja fundamentada em elementos concretos, e não em meras conjecturas ou insatisfações particulares.

Ademais, o documento apresentado pela LUKAPEL, conforme seu próprio resumo, limita-se a um pedido formal, sem detalhar os fatos específicos ou apresentar as informações sobre a natureza das supostas irregularidades ou os detalhes da avaliação técnica das amostras. Essa ausência de instrução adequada no requerimento administrativo demonstra a fragilidade do pleito e reforça a necessidade de se manter a decisão administrativa que goza de presunção de legalidade. A Administração Pública, ao realizar a avaliação técnica, atuou dentro dos limites de sua competência e com base nos elementos que lhe foram apresentados, não havendo qualquer vício a ser sanado.

INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE PRAZO RECURSAL E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A alegação de supressão de prazo recursal, levantada pela LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, é completamente infundada e carece de qualquer suporte fático ou legal. O procedimento licitatório, em todas as suas fases, transcorreu em estrita conformidade com os prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do Pregão Eletrônico nº 0038/2025. A Administração Pública zelou pela observância rigorosa de cada etapa, garantindo a todos os licitantes, incluindo a requerente, o pleno exercício do direito de manifestação e de interposição de recursos.

A Requerente não apresentou qualquer prova concreta que demonstre a alegada supressão de prazo. A simples alegação, desacompanhada de evidências, não é suficiente para desconstituir a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Caso a LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA tenha deixado de exercer seus direitos recursais tempestivamente, a responsabilidade recai exclusivamente sobre sua própria conduta processual, e não sobre uma suposta falha da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, estabelece prazos claros para a interposição de recursos, e a observância desses prazos é ônus do licitante.

A regularidade do procedimento licitatório, portanto, é inquestionável. Cada fase foi devidamente documentada e os prazos foram cumpridos. A LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, ao invés de apresentar argumentos consistentes e provas cabais, optou por uma retórica genérica e evasiva, buscando criar um falso cenário de irregularidade. A verdade é que o procedimento licitatório seguiu seu curso regular, com total respeito aos direitos dos participantes.

DA IMPROPRIEDADE DA HOMOLOGAÇÃO PREMATURA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A alegação de que a homologação do Pregão Eletrônico nº 0038/2025 teria sido prematura é flagrantemente improcedente e desprovida de qualquer fundamento fático ou legal, **conforme inclusive já restou amplamente demonstrado no Mandado de Segurança, autos nº 5009445-04.2025.8.24.0012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC.** O procedimento licitatório, até o momento de sua suspensão judicial, observou rigorosamente todas as fases e os prazos estipulados pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital. A homologação, ato pelo qual a autoridade competente ratifica a legalidade de todo o processo licitatório, somente se concretiza após o cumprimento de todas as etapas, incluindo a fase de julgamento das propostas, habilitação das licitantes e adjudicação do objeto pela autoridade competente.

A LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA não logrou demonstrar, de forma concreta e inequívoca, em que momento o procedimento teria sido prematuramente homologado, tampouco os supostos prejuízos advindos de tal ato. A ausência de prejuízo, aliás, é um requisito essencial para a procedência de qualquer alegação de nulidade ou vício em atos administrativos. Conforme preceitua o Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A Administração Pública, ao conduzir o pregão, pautou-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A homologação, portanto, representou a culminância de um processo regular e transparente, e não um ato apressado ou viciado. A LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, ao invés de apresentar argumentos consistentes e provas cabais, insiste em uma narrativa genérica e evasiva, que não se sustenta diante da realidade dos fatos e da legislação aplicável. A ausência de prejuízo, juntamente com a regularidade formal do procedimento, afasta de plano a pretensão de revisão ou anulação do ato administrativo.

DA SUSPENSÃO JUDICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0038/2025 E SEUS EFEITOS SOBRE O PRESENTE REQUERIMENTO

A análise do presente requerimento administrativo, bem como de qualquer pretensão que vise a revisão ou anulação de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0038/2025, encontra um obstáculo intransponível, a suspensão judicial do referido certame. Em razão da tutela de urgência concedida no Mandado de Segurança nº 5009445-04.2025.8.24.0012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, todos os atos do processo licitatório foram suspensos.

Esta determinação judicial, que paralisa o andamento do pregão, retira o substrato fático e jurídico para que a Administração Pública prossiga na análise de mérito de qualquer requerimento administrativo relacionado ao certame. A própria Administração, em cumprimento à ordem judicial, já se encontra impedida de dar andamento ao processo licitatório. Ignorar tal circunstância seria desrespeitar a autoridade do Poder Judiciário e os princípios que regem a atuação administrativa, a saber, a legalidade e a supremacia do interesse público, que se manifesta, neste caso, na submissão às decisões judiciais.

Nesse cenário, qualquer deliberação sobre a validade dos atos praticados ou sobre as alegações apresentadas pela LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA torna-se inócua e desprovida de eficácia. A competência para dirimir as questões atinentes ao Pregão Eletrônico nº 0038/2025, ao menos enquanto perdurar a suspensão judicial,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

reside primordialmente no juízo que proferiu a decisão. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 147, estabelece que a suspensão ou nulidade de um contrato administrativo só devem ser decretadas em caso de irregularidades, se for medida de interesse público, o que reforça a necessidade de se aguardar o desfecho judicial para qualquer deliberação.

Diante do exposto, e considerando que a suspensão judicial do pregão impede a análise meritória do requerimento administrativo, impõe-se o acolhimento da presente preliminar. A extinção do feito sem resolução de mérito, com base na impossibilidade de prosseguimento da análise administrativa em virtude de decisão judicial, é a medida que se impõe para garantir a segurança jurídica e evitar a prática de atos administrativos que poderiam ser declarados nulos em razão da própria suspensão judicial.

CONCLUSÕES

Após análise técnica e jurídica, esta Assessoria conclui que:

a) As alegações da Requerente não se sustentam, por ausência de comprovação e caráter estritamente unilateral;
b) Não há vício comprovado capaz de justificar anulação de atos administrativos regularmente praticados;
c) O certame já se encontra SUSPENSO por ordem judicial, tornando prejudicado qualquer pedido de suspensão administrativa;
d) Não há amparo jurídico para anular homologação, desclassificar licitante ou reabrir o processo;
e) Os atos administrativos permanecem válidos até decisão final da autoridade judicial competente.

É o parecer.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Rio das Antas – SC, 05 de dezembro de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909 Dados: 2025.12.05 10:25:04 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br